

Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que determinara o cumprimento integral da pena em regime fechado.

EXTRATO DA ATA

RE 189.787 — SP — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Recte.: *Ministério Público Estadual*. Recdo.: *José Eliodoro Ribeiro Neto* (Advs.: *Lourenço Tadeu dos Santos e outros*).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 8 de agosto de 1995 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Recurso Extraordinário nº 206.645 — SP *(Primeira Turma)*

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *José Simão Cardoso Filho* ou *José Simião Cardoso Filho*

Recorrido: *Ministério Público Estadual*

Lei penal. Retroatividade. Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95, art. 89.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre a suspensão do processo penal, a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência da legislação presuppõe a inexistência de condenação penal.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de abril de 1997 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação do ora recorrente, mantendo a sua condenação à pena de dez dias-multa, por infringência ao art. 19 da Lei das Contravenções Penais, sem determinar a suspensão do processo, na forma sugerida pelo Procurador de Justiça, para eventual proposição de acordo, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, que proporciona ao autor do fato de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata da multa ou pena restritiva de direito, e, por consequência, não se ver processado.

O apelo sustenta a existência de contrariedade ao art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, tendo em vista que a transação penal, por ser mais benéfica, há de ser aplicada ao caso concreto, visto que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. Alude que a disposição do art. 90 da Lei nº 9.099/95, ao impedir a aplicação mais benéfica, incorre em inconstitucionalidade. Assevera, por fim, que o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, garante, indistintamente, a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95.

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral *Mardem Costa Pinto*, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A questão central que se apresenta, na espécie, é a de saber se à Corte *a quo* cabia determinar a conversão do julgamento em diligência, para aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, mesmo já existindo condenação penal, embora não transitada em julgado, proferida anteriormente ao advento do referido diploma legal.

O recorrente sustenta que sim, e o faz entendendo de observância imperativa o disposto no inciso XL do rol das garantias constitucionais, que consagra a retroatividade benéfica.

A decisão recorrida, todavia, teve por inviável a transformação do julgamento em diligência, aludindo já haver sido prolatada a sentença quando do advento da legislação, o que impossibilita a eventual proposição de acordo, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e a suspensão do processo, nos

termos do art. 89, que somente podem ocorrer quando do oferecimento da denúncia.

Tem inteira razão o acórdão.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que “a possibilidade da válida aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 — que dispõe sobre a suspensão condicional do processo penal (*sursis processual*) — supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível” (*Habeas Corpus* nº 74.463, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.3.97).

No caso dos autos, condenado o recorrente, em 16 de agosto de 1995, exclusivamente à pena pecuniária (fls. 56/59) — portanto, em momento anterior à Lei nº 9.099, de 29.9.95 — já não mais cabia a medida despenalizada da suspensão condicional do processo, que tem em mira evitar a imposição da pena privativa de liberdade.

A outra alegação do recurso alusiva à inconstitucionalidade do art. 90 da lei dos juizados especiais não foi prequestionada no acórdão recorrido, carecendo o apelo, no particular, da ausência de prequestionamento.

Ante tais circunstâncias, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 206.645 — SP — Rel.: Min. Ilmar Galvão, Recte.: José Simão Cardoso Filho ou José Simião Cardoso Filho (Adva.: Ana Paula Kayamori de Oliveira). Recdo.: Ministério Público Estadual.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 22 de abril de 1997 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.